

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 856-A, DE 1999 (Apenas os Projetos de Lei nº 987/99 e 1.452/99)

Institui o Serviço Civil Profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no país o Serviço Civil Profissional, destinado aos profissionais de nível superior recém-graduados.

§ 1º. A atividade de que trata esta lei consistirá de trabalho profissional supervisionado com duração de doze meses, após o término da graduação, onde haja carência da atividade profissional respectiva.

§ 2º. Os municípios deverão encaminhar semestralmente ao Ministério do Trabalho a relação quantitativa de profissionais de nível superior recém-graduados necessários.

§ 3º. A prestação do Serviço Civil Profissional será feita, preferencialmente, no município indicado pelo profissional de nível superior recém-graduado.

§ 4º. Não havendo carência, no âmbito do território brasileiro, poderá o recém-graduado ser dispensado da prestação do Serviço Civil Profissional.

§ 5º. Havendo carência em número inferior ao de recém-graduados, será feita uma seleção baseada em critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Serviço Civil Profissional é condição para o registro profissional de nível superior graduados no país, bem como requisito para reconhecimento de diplomas estrangeiros.

§ 1º O Serviço de que trata esta lei será implantado de forma gradual, a começar pelas áreas de atuação profissional mais carentes e definidos como prioritárias para as políticas de Governo, devendo estar completamente implantando no prazo de cinco anos.

§ 2º A implantação gradual de que trata o parágrafo anterior deverá iniciar-se pelas profissões dos campos de Saúde, Agronomia, Veterinária, Administração Pública, Engenharia e Educação.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às profissões ainda não implantadas no Serviço Civil Profissional.

Art. 3º O estudante que esteja matriculado em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, pode, em tempo de paz, solicitar às forças armadas, que o Serviço Civil Profissional seja alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, por imperativo de consciência.

§ 1º O órgão terá sessenta dias corridos para aceitar o pedido, ou negá-lo, justificando-o por escrito.

§ 2º Caso decorram os 60 dias, sem que tenha havido uma resposta escrita, o pedido será considerado aceito.

§ 3º Caso o pedido tenha sido aceito, o estudante terá o adiamento da sua incorporação durante o período em que se mantiver regularmente matriculado, até a sua graduação, quando será dispensado do Serviço Militar para realizar o Serviço Civil Profissional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias a presente lei, observadas as seguintes condições:

I – O Serviço Civil Profissional será coordenado em nível nacional por comissão permanente que figurará junto ao Ministério da Educação e Desportos e será integrada por representantes dos ministérios da Educação, do Trabalho, e da Fazenda;

II – Haverá em cada Unidade da Federação uma comissão semelhante àquela referida no inciso anterior, com o mesmo perfil de composição e destinada a coordenar, nesse nível, a atividade, em termos de identificação de postos, supervisão e avaliação.

Art. 5º O Serviço Civil Profissional será remunerado pelos pisos mínimos nacionais válidos para cada categoria profissional.

Art. 6º O Serviço Civil Profissional será financiado solidariamente pelas três esferas do governo e pelo setor privado, quando do seu envolvimento, seja como setor educacional ou como prestador de serviço, em forma a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º É facultada, no interesse comum das partes, a extensão do período de Serviço Civil Profissional por até três anos.

Art. 8º O tempo de serviço prestado no Serviço Civil Profissional é computado para todos os efeitos, exceto para caracterizar vínculo de trabalho permanente com a instituição onde é executada a atividade.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2001.

Deputada Esther Grossi
Relatora